



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070770-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ARTHUR ALVES CARAPIÁ SERRANO e ZAIRA ALVES CARAPIÁ SERRANO, são agravados SMILES - GOL LINHAS AÉREAS S/A e GOL LINHAS AÉREAS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2070770-13.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravantes: Arthur Alves Carapiá Serrano e Zaira Alves Carapiá Serrano

Agravados: Gol Linhas Aéreas S/A

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara da Comarca da Capital

Voto 6.047-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Decisão agravada que declinou de ofício da competência e determinou a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro/SP. Inconformismo da parte autora, ora agravante que merece prosperar. Faculdade do consumidor em optar pelo foro do domicílio do réu, seja sede ou filial, conforme disposto no art. 46 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de declinação de competência relativa de ofício. Inteligência da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 77 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Empresa ré que possui filial na Comarca da Capital de São Paulo. Juízo de origem que é competente para o processamento e julgamento do feito. Decisão reformada. Precedentes. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Arthur Alves Carapiá Serrano, menor incapaz, representado por sua genitora Zaira Alves Carapiá Serrano contra a r. decisão de fl. 47, proferida nos autos principais, pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara da Comarca da Capital, Doutora Adriana Cristina Paganini Dias Sarti, por meio da qual, nos autos da ação de indenização por dano moral ajuizada em face de Gol Linhas Aéreas S/A, declinou de ofício a competência e determinou a remessa do feito para uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Sustenta a parte autora, ora agravante, em breve síntese, que ajuizou a ação de origem com a finalidade de obter indenização por dano moral em decorrência da “(...) *má prestação de serviços, que atrasou o voo previamente contratado, causando perda de conexão (...)*”. Contudo, assevera o recorrente que antes mesmo da citação da empresa ré, a d. magistrada de primeiro grau declinou a competência e determinou a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

remessa dos autos de origem para a comarca do Rio de Janeiro/RJ. Afirma ainda que, conforme a lei consumerista, em regra, a competência é relativa e, por isso, o consumidor possui a prerrogativa de escolher onde distribuirá a ação. Ademais, aduz o agravante que nos termos da Súmula 77 deste Tribunal de Justiça paulista, bem como da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça não se pode reconhecer de ofício incompetência relativa. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a r. decisão vergastada.

Os autos tramitam na forma digital.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

O recurso está em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, economicidade, e efetividade, fica dispensada a intimação da parte agravada para responder ao recurso, uma vez que não se vislumbra qualquer prejuízo em seu desfavor.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e devidamente preparado, fls. 58/59.

Merece provimento o presente recurso, consoante razões que serão expostas.

De início, cumpre destacar que a relação jurídica existente entre as partes possui natureza consumerista, impondo-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor prevê:

“Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor”.

Nesse sentido, dispõe este Tribunal de Justiça paulista, por meio da Súmula 77, que as ações consumeristas podem ser propostas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

no foro do domicílio do consumidor ou no domicílio do réu, ao que nestes casos não se permite declinação da competência de ofício¹.

Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que dispõe através da Súmula 33: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*".

No caso em tela, em que pese a matriz da empresa Gol Linhas Aéreas S/A, ora agravada, estar sediada na Comarca do Rio de Janeiro/RJ, pelo que se extrai da consulta ao comprovante de situação cadastral disponibilizado pela Receita Federal do Brasil², a requerida possui filial inscrita sob o CNPJ nº 07.575.651/0038-40, sediada à Av. Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº 100, 8º Andar, Bloco C - Cep: 04.726.908 São Paulo/SP.

Assim, é faculdade do consumidor ajuizar ação perante o foro do seu próprio domicílio, com base no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, ou aplicar a regra do artigo 46 do Código de Processo Civil³, elegendo como competente para julgamento o foro do domicílio do réu, sendo vedada, em qualquer dos casos, a declinação da competência de ofício por parte do julgador.

Sobre o tema em análise, confira-se julgados deste Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato. Decisão que declinou a competência de ofício para domicílio do requerente (Ji-Paraná/RO). Inconformismo do autor. A competência territorial não pode ser reconhecida de ofício, pela sua natureza relativa. Aplicação da Súmula 33 do STJ. Decisão reformada. Recurso provido". (grifo nosso) (Agravado de Instrumento nº 2252402-06.2024.8.26.0000 Relator: Des. Régis Rodrigues Bonvicino Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 04.09.2024);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Revisão de Contrato. Consórcio. Insurgência da Autora quanto à

¹ TJ/SP. Súmula 77: A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), [art. 46 do NCPC] de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos.

² https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

³ CPC. Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

remessa dos Autos para o foro de seu domicílio Acolhimento. Inadmissibilidade de declinação ex officio de competência relativa, à luz do Enunciado da Súmula nº 33 do STJ e Súmula nº 77, deste E. Tribunal de Justiça. Possibilidade de o consumidor optar pela propositura da Ação no foro do domicílio do Réu, seja sede ou filial, ou no foro de domicílio do consumidor. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO". (grifo nosso) (Agravo de Instrumento nº 2278967-07.2024.8.26.0000 Relator: Des. Penna Machado Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado Julgado em 18.10.2024).

Dessa maneira, com amparo nesse respeitável entendimento jurisprudencial, o presente recurso possui assento normativo formal característico de sua total viabilidade.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para reconhecer o juízo de origem como competente para o processamento e julgamento da ação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica